



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 029/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 021, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO- CONTAGEM, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO-CONTAGEM, e dá outras providências”.

A referida emenda tem como objetivo alterar o §5º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, a fim de que a quitação ou o pagamento da primeira parcela do débito consolidado incluído no Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária – PRO-CONTAGEM se dê em até 30 dias da sua constituição.

Na redação original o pagamento se daria em até 10 dias da constituição.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, *alhores colacionado, in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressaltadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.
(...)”*

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressaltado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Além disso, o objeto da emenda não esbarra na competência privativa do Poder Executivo de renúncia tributária, prevista no art. 76, II, h, da Lei Orgânica de Contagem, conforme se infere do teor da emenda.

Dessa forma, necessário mencionar que a matéria objeto da emenda não está dentro do rol de competência privativa do Poder Executivo.

No mais necessário destacar que o objetivo da emenda visa assegurar que o contribuinte que requeira o ingresso no programa tenha condições de se programar para o pagamento do valor devido.

Nesse sentido, como bem destaca a justificativa da emenda *“muitos dos contribuintes trabalham com o fluxo de caixa, sendo necessário um período maior para que este consiga se programar para realizar o pagamento da parcela que em muitos dos casos é significativa. Os débitos denunciados constituem um crédito simples e direto ao Município, uma vez que o próprio contribuinte informa sua pendência, não demandando procedimento fiscal ou jurídico, facilitando o recebimento e antecipando o mesmo, por este motivo, o prazo curto para pagamento pode ser um obstáculo para esta forma de pagamento ou parcelamento.”*

Portanto, totalmente pertinente a emenda apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e está em conformidade com a Constituição da República, não existindo, pois, vedação legal a apresentação da referida emenda.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da Emenda nº 021, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral